À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO – SIHS DO ESTADO DA BAHIA

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 01/2026
Processo Administrativo nº 053.1685.2026.0000209-24

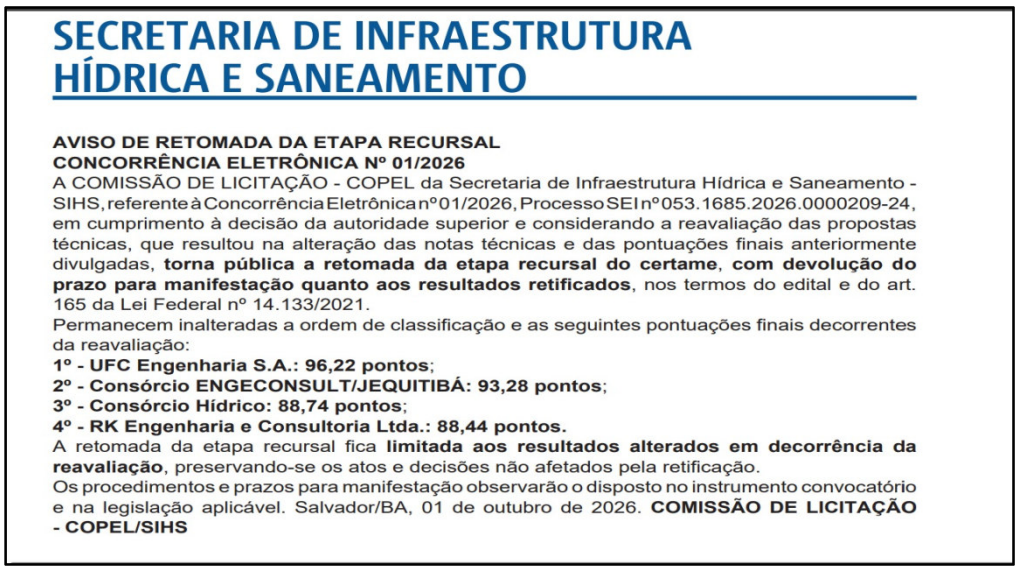
Objeto: Contratação de empresa de engenharia consultiva para a prestação de serviços técnicos especializados de apoio e assessoramento às equipes de gestão e fiscalização da SIHS, especificamente no acompanhamento dos contratos vigentes nas áreas de saneamento básico, infraestrutura hídrica e revitalização de bacias, mediante elaboração e entrega de produtos sob demanda.

UFC ENGENHARIA S.A., devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em referência, vem, respeitosamente, perante essa Comissão de Licitação, por seu representante legal, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO,** Interposto pelo , em face do resultado do julgamento proferido no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 01/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

As presentes contrarrazões ao recurso administrativo são próprias, tempestivas e plenamente cabíveis, nos termos do regime recursal estabelecido no Edital da Concorrência Eletrônica nº 01/2026 e no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Após a reavaliação das Propostas Técnicas, a Administração promoveu a retomada da etapa recursal, consignando expressamente no Aviso publicado no Diário Oficial do Estado que os procedimentos e prazos para manifestação observariam o instrumento convocatório e a legislação aplicável, conforme se apresenta abaixo.

Av. Angélica, Nº 672, CNPJ 32.690.778/0001-66 - Edifício Detroit
Santa Cecília - São Paulo - SP - CEP 01.228-000
Tel.: (71) 3512-5900 E-mail: comercial@ufcengenharia.com.br



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO

AVISO DE RETOMADA DA ETAPA RECURSAL
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2026
A COMISSÃO DE LICITAÇÃO - COPEL da Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento - SIHS, referente à Concorrência Eletrônica nº 01/2026, Processo SEI nº 053.1685.2026.0000209-24, em cumprimento à decisão da autoridade superior e considerando a reavaliação das propostas técnicas, que resultou na alteração das notas técnicas e das pontuações finais anteriormente divulgadas, **torna pública a retomada da etapa recursal do certame, com devolução do prazo para manifestação quanto aos resultados retificados**, nos termos do edital e do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.
Permanecem inalteradas a ordem de classificação e as seguintes pontuações finais decorrentes da reavaliação:
1º - UFC Engenharia S.A.: 96,22 pontos;
2º - Consórcio ENGECONSULT/JEQUITIBÁ: 93,28 pontos;
3º - Consórcio Hídrico: 88,74 pontos;
4º - RK Engenharia e Consultoria Ltda.: 88,44 pontos.
A retomada da etapa recursal fica **limitada aos resultados alterados em decorrência da reavaliação**, preservando-se os atos e decisões não afetados pela retificação.
Os procedimentos e prazos para manifestação observarão o disposto no instrumento convocatório e na legislação aplicável. Salvador/BA, 01 de outubro de 2026. **COMISSÃO DE LICITAÇÃO - COPEL/SIHS**

Nesse sentido, o item **12.3.3 do Edital** estabelece que o prazo para apresentação das contrarrazões é de **03 (três) dias úteis**, contado da divulgação da interposição do recurso, realizada mediante comunicação no chat do sistema eletrônico. A mesma sistemática decorre do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o prazo para contrarrazões corresponde ao prazo recursal e se inicia com a intimação ou divulgação da interposição do recurso. Essa regra já havia sido observada na primeira etapa recursal do presente certame.

Assim, apresentadas as presentes Contrarrazões dentro do prazo disponibilizado pela Administração para manifestação das demais licitantes, encontra-se plenamente atendido o requisito da tempestividade.

O cabimento é igualmente inequívoco, considerando que o novo Recurso Administrativo interposto pelo **CONSÓRCIO ENGECONSULT/JEQUITIBÁ** pretende a reforma de atos que repercutem diretamente sobre a posição jurídica da **UFC ENGENHARIA S.A.,** questionando as pontuações decorrentes da reavaliação das Propostas Técnicas e reiterando pedido de sua inabilitação.

Dessa forma, preenchidos os pressupostos de cabimento e tempestividade, requer-se o regular conhecimento das presentes Contrarrazões.

Av. Angélica, Nº 672, CNPJ 32.690.778/0001-66 - Edifício Detroit
Santa Cecília - São Paulo - SP - CEP 01.228-000
Tel.: (71) 3512-5900 E-mail: comercial@ufcengenharia.com.br

I. DA SÍNTESE DO CERTAME E DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO – SIHS** promove a Concorrência Eletrônica nº **01/2026,** Processo Administrativo nº 053.1685.2026.0000209-24, destinada à contratação de empresa de engenharia consultiva para prestação de serviços técnicos especializados de apoio e assessoramento às equipes de gestão e fiscalização da Secretaria.

No julgamento originário das Propostas Técnicas, foram atribuídas à **UFC ENGENHARIA S.A.** e ao , respectivamente, Notas Técnicas de **90,57** e **86,23 pontos**, tendo a UFC permanecido em primeiro lugar após a ponderação das propostas técnica e de preço.

EMPRESA	PONTUAÇÃO FINAL (PF)
UFC ENGENHARIA S.A.	92,27
CONSÓRCIO ENGECONSULT/JEQUITIBÁ	90,36
CONSÓRCIO HÍDRICO - HIDROCONSULT/JHE	87,13
RK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.	86,91

Inconformado com o resultado, o interpôs o primeiro Recurso Administrativo, no qual questionou as pontuações atribuídas a determinados subcritérios das Propostas Técnicas, a distribuição dos pontos do Plano de Execução, a pontuação relacionada a profissional integrante de sua Equipe Técnica e, ainda, a regularidade da habilitação da **UFC ENGENHARIA** quanto à indicação de sua equipe profissional.

A **UFC** apresentou oportunamente suas Contrarrazões, impugnando as pretensões de alteração das avaliações técnicas e o pedido de inabilitação e demonstrando, quanto à sua estrutura profissional, a preexistência de amplo quadro funcional, inclusive mediante apresentação do Relatório de Colaboradores Ativos e da Guia do FGTS Digital referente à competência 07/2026.

No curso da apreciação do primeiro recurso administrativo, a Administração promoveu nova avaliação integral das Propostas Técnicas, mediante aplicação uniforme dos parâmetros considerados pertinentes ao julgamento, resultando na revisão das Notas Técnicas anteriormente divulgadas.

Av. Angélica, Nº 672, CNPJ 32.690.778/0001-66 - Edifício Detroit
Santa Cecília - São Paulo - SP - CEP 01.228-000
Tel.: (71) 3512-5900 E-mail: comercial@ufcengenharia.com.br

Da reavaliação resultaram novas Notas Técnicas, passando a **UFC ENGENHARIA S.A**. a **96,20 pontos** e o **CONSÓRCIO ENGECONSULT/JEQUITIBÁ** a **90,40 pontos**. Após a ponderação com as propostas de preço, a UFC permaneceu na primeira colocação, agora com **Pontuação Total de 96,22 pontos**, frente aos **93,28 pontos** atribuídos à Recorrente.

> Aplicada a fórmula prevista no instrumento convocatório, obteve-se a seguinte classificação final:
>
> **1º lugar** – UFC Engenharia S.A., com 96,22 pontos
>
> **2º lugar** – Consórcio Engeconsult/Jequitibá, com 93,28 pontos
>
> **3º lugar** – Consórcio Hídrico – Hidroconsult/JHE, com 88,74 pontos
>
> **4º lugar** – RK Engenharia e Consultoria Ltda., com 88,44 pontos.

A Comissão deliberou, assim, pela revisão das Notas Técnicas e das Pontuações Totais, preservando os atos não afetados pela retificação e mantendo a **UFC ENGENHARIA S.A.** na primeira colocação.

Quanto à habilitação da **UFC**, entretanto, a Comissão **adotou providência distinta.** Considerou que os documentos apresentados em sede de contrarrazões constituíam elementos indicativos da existência preexistente de estrutura profissional, mas entendeu necessária a individualização dos profissionais que atenderiam aos perfis e quantitativos estabelecidos no Quadro 2 das Especificações Técnicas.

Por essa razão, o julgamento do pedido de inabilitação foi convertido em diligência, limitada à complementação da comprovação de situação material preexistente e com expressa vedação à constituição superveniente de requisito de habilitação.

Em cumprimento à determinação administrativa, a **11,5** apresentou Quadro Demonstrativo de Individualização da Equipe Complementar, identificando os profissionais integrantes de seu quadro preexistente, com matrícula, nome e respectivo enquadramento profissional, para demonstração do atendimento aos quantitativos e perfis solicitados.

Av. Angélica, Nº 672, CNPJ 32.690.778/0001-66 - Edifício Detroit
Santa Cecília - São Paulo - SP - CEP 01.228-000
Tel.: (71) 3512-5900 E-mail: comercial@ufcengenharia.com.br

Segundo a própria narrativa constante do novo Recurso Administrativo, a Comissão, após examinar a resposta apresentada, considerou atendida a diligência e manteve a habilitação da **UFC ENGENHARIA S.A.**

Na sequência, a Administração publicou Aviso de Retomada da Etapa Recursal, em razão das alterações promovidas pela reavaliação das Propostas Técnicas, mantendo a ordem classificatória do certame e devolvendo prazo para manifestação dos interessados.

A publicação foi expressa ao consignar que a nova etapa recursal ficaria **"limitada aos resultados alterados em decorrência da reavaliação, preservando-se os atos e decisões não afetados pela retificação"**.

Em sua nova insurgência, a Recorrente questiona, em síntese, as pontuações decorrentes da reavaliação em determinados quesitos, pretendendo majorar suas próprias notas e reduzir aquelas atribuídas à **UFC,** e volta a impugnar a habilitação da Contrarrazoante após o cumprimento da diligência.

É contra essas pretensões, observados os atos efetivamente praticados pela Administração e os limites objetivos da nova etapa recursal, que se apresentam as presentes Contrarrazões.

II. DA DELIMITAÇÃO OBJETIVA DA NOVA ETAPA RECURSAL

A retomada da etapa recursal não representou a reabertura irrestrita de **toda a discussão anteriormente travada no certame.**

O próprio Aviso publicado no Diário Oficial do Estado delimitou expressamente o alcance da nova manifestação, ao consignar que a retomada ficaria **"limitada aos resultados alterados em decorrência da reavaliação, preservando-se os atos e decisões não afetados pela retificação".**

> A retomada da etapa recursal fica **limitada aos resultados alterados em decorrência da reavaliação**, preservando-se os atos e decisões não afetados pela retificação.
> Os procedimentos e prazos para manifestação observarão o disposto no instrumento convocatório e na legislação aplicável. Salvador/BA, 01 de outubro de 2026. **COMISSÃO DE LICITAÇÃO - COPEL/SIHS**

Av. Angélica, Nº 672, CNPJ 32.690.778/0001-66 - Edifício Detroit
Santa Cecília - São Paulo - SP - CEP 01.228-000
Tel.: (71) 3512-5900 E-mail: comercial@ufcengenharia.com.br

A nova etapa recursal deve, portanto, ser examinada segundo essa delimitação. São passíveis de exame as insurgências relacionadas às novas pontuações e aos fatos produzidos pela diligência; fundamentos já deduzidos no primeiro recurso somente assumem relevância nesta etapa na medida em que guardem correlação com resultados posteriormente alterados, sem reabrir atos expressamente preservados pela Administração.

Nesse contexto, são passíveis de exame as insurgências que guardem relação efetiva com as novas pontuações ou com fatos posteriormente produzidos no procedimento, inclusive aqueles decorrentes da diligência. Essa delimitação, contudo, não autoriza a reabertura indistinta de matérias estranhas aos resultados alterados.

Outras questões surgiram posteriormente em razão da diligência realizada junto à **UFC ENGENHARIA,** especialmente aquelas relacionadas à individualização dos profissionais apresentados para atendimento aos perfis e quantitativos previstos nas Especificações Técnicas. **Há, contudo, fundamentos que já integravam o primeiro recurso e que agora são novamente utilizados para impugnar as pontuações resultantes da reavaliação.**

Essa distinção é particularmente relevante nos quesitos *Macroatividades, Metas dos Estudos e Recursos referentes às Instalações e Equipamentos.* No recurso anterior, o **Consórcio ENGECONSULT/JEQUITIBÁ** já sustentava, em essência, a superioridade de sua estrutura metodológica, fazendo referência à EAP, Matriz RACI, SIG, mecanismos de governança, integração entre módulos, rastreabilidade e recursos operacionais e tecnológicos como justificativa para a majoração de suas próprias notas e a redução das atribuídas à **UFC**. Da mesma forma, a controvérsia acerca da denominada "Equipe Complementar" e da alegada insuficiência da indicação nominal dos profissionais da **UFC** já havia sido expressamente suscitada no primeiro recurso.

Av. Angélica, Nº 672, CNPJ 32.690.778/0001-66 - Edifício Detroit
Santa Cecília - São Paulo - SP - CEP 01.228-000
Tel.: (71) 3512-5900 E-mail: comercial@ufcengenharia.com.br

III. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO OBJETIVO PARA A ALTERAÇÃO DAS PONTUAÇÕES PRETENDIDA PELA RECORRENTE

O novo Recurso Administrativo pretende substituir as pontuações vigentes por valores construídos pela própria Recorrente a partir de sua leitura das Propostas Técnicas.

Para justificar a reforma do resultado, contudo, seria necessário demonstrar erro objetivo, descumprimento concreto de critério editalício ou incompatibilidade entre o conteúdo efetivamente apresentado e a pontuação atribuída, de modo a conduzir aos valores postulados.

Ferramentas de gestão, fluxos, modelos de governança, integração entre módulos e soluções tecnológicas podem qualificar uma proposta, mas não produzem pontuação predeterminada quando o instrumento convocatório não lhes atribui esse efeito. Cada pretensão recursal deve, portanto, ser examinada segundo o critério editalício aplicável e o conteúdo efetivamente apresentado pelas licitantes.

IV. DO QUESITO "CONHECIMENTO DO PROBLEMA" – DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA O RESTABELECIMENTO AUTOMÁTICO DAS NOTAS ANTERIORES

No quesito "Conhecimento do Problema", a Recorrente pretende afastar as pontuações decorrentes da reavaliação e restabelecer aquelas atribuídas no julgamento anterior, retornando sua nota a 13,97 pontos e a da **UFC ENGENHARIA** a 13,77 pontos. A pretensão, contudo, parte de uma premissa que não encontra suporte no instrumento convocatório: a de que a pontuação anteriormente atribuída constituiria parâmetro vinculante para qualquer avaliação posterior do mesmo conteúdo.

A manutenção do peso máximo do quesito e a identidade das propostas não impõem a reprodução matemática da nota anterior. A pontuação decorre da apreciação qualitativa do conteúdo à luz dos parâmetros do instrumento convocatório, e não da mera preservação de resultado pretérito.

Av. Angélica, Nº 672, CNPJ 32.690.778/0001-66 - Edifício Detroit
Santa Cecília - São Paulo - SP - CEP 01.228-000
Tel.: (71) 3512-5900 E-mail: comercial@ufcengenharia.com.br

A Recorrente não aponta regra editalícia que torne definitivas as notas de 13,97 pontos para si e 13,77 pontos para a **UFC**, nem demonstra que esses valores sejam consequência necessária dos critérios aplicáveis. A simples comparação entre o julgamento anterior e o atual não basta para afastar a pontuação vigente.

Por conseguinte, inexistindo demonstração objetiva de que as pontuações anteriormente atribuídas constituam consequência necessária dos critérios do Edital, **deve ser rejeitado o pedido de restabelecimento das notas de 13,97 pontos para a ENGECONSULT/JEQUITIBÁ e 13,77 pontos para a UFC ENGENHARIA, preservando-se o resultado decorrente da avaliação atualmente vigente.**

V. DAS MACROATIVIDADES – DA REITERAÇÃO DO NÚCLEO ARGUMENTATIVO E DA AUSÊNCIA DE ELEMENTO OBJETIVO PARA O REENQUADRAMENTO PRETENDIDO

No subcritério Macroatividades, a Recorrente retoma, em essência, **a mesma construção técnica já apresentada em seu primeiro Recurso Administrativo,** sustentando que sua proposta revelaria grau superior de estruturação gerencial em razão da utilização de EAP específica, Matriz RACI, mecanismos de governança, definição de interfaces e integração com o Sistema Integrado de Gestão – SIG.

No primeiro recurso, a própria Recorrente reconheceu que a proposta da UFC fazia referência ao PMI/PMBOK e à WBS/EAP, concentrando sua divergência no grau de materialização desses instrumentos e valorizando, em sua própria proposta, EAP específica, Matriz RACI, governança e integração com o SIG.

Essas ferramentas podem constituir opções metodológicas válidas, mas não se transformam em requisitos autônomos ou fatores de pontuação predeterminada quando assim não previsto no instrumento convocatório. O quesito avalia as macroatividades, as atividades a executar e os problemas e dificuldades identificados em cada fase.

Av. Angélica, Nº 672, CNPJ 32.690.778/0001-66 - Edifício Detroit
Santa Cecília - São Paulo - SP - CEP 01.228-000
Tel.: (71) 3512-5900 E-mail: comercial@ufcengenharia.com.br

A proposta da **UFC**, por sua vez, não se limitou à simples referência abstrata a conceitos de gerenciamento. Conforme já demonstrado nas contrarrazões anteriormente apresentadas, foram estruturadas sete macroatividades, com desenvolvimento das atividades correspondentes, identificação de problemas e dificuldades, interfaces, produtos e mecanismos de acompanhamento e controle, vinculando-se a metodologia às diferentes fases de execução do objeto. A divergência apresentada pela ENGECONSULT reside, portanto, essencialmente na forma pela qual cada licitante optou por materializar e representar sua metodologia.

Para justificar o reenquadramento seria necessário apontar, concretamente, qual macroatividade exigida foi omitida pela **UFC**, qual atividade relevante deixou de ser contemplada ou qual exigência objetiva foi atendida de modo insuficiente.

A Recorrente não demonstra essa deficiência nem fundamento objetivo que imponha precisamente a nota de 6,58 pontos que pretende obter. Deve, portanto, ser rejeitada a alteração postulada para o subcritério Macroatividades.

VI. DAS METAS DOS ESTUDOS – DO EFETIVO INTER-RELACIONAMENTO ENTRE OS MÓDULOS E DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA O REENQUADRAMENTO PRETENDIDO

No subcritério "Metas dos Estudos", a Recorrente volta a valorizar fluxos de informação, interfaces multidisciplinares, rastreabilidade, controle de versões e integração por meio do SIG, retomando, em essência, o fundamento técnico já utilizado no primeiro recurso.

Naquela oportunidade, o **Consórcio ENGECONSULT/JEQUITIBÁ** reconheceu expressamente que a proposta da **UFC** apresenta cinco módulos operacionais finalísticos e dois módulos transversais, desenvolve para cada meta as respectivas tarefas, logística, problemas e dificuldades e contém capítulos específicos destinados ao "inter-relacionamento entre os módulos e análise crítica". **Sua divergência não se baseava**, portanto, na **ausência dos**

Av. Angélica, Nº 672, CNPJ 32.690.778/0001-66 - Edifício Detroit
Santa Cecília - São Paulo - SP - CEP 01.228-000
Tel.: (71) 3512-5900 E-mail: comercial@ufcengenharia.com.br

elementos exigidos pelo instrumento convocatório, mas no **grau de estruturação e na forma pela qual esse inter-relacionamento foi apresentado**.

A utilização dessas ferramentas não as converte em exigências editalícias autônomas. O elemento submetido a julgamento é o inter-relacionamento entre as atividades dos módulos, e não a adoção obrigatória de sistema, fluxo ou arquitetura informacional específica da Recorrente.

Esse aspecto assume especial relevância porque a própria Recorrente já reconheceu a presença do conteúdo exigido na proposta da **UFC** . Conforme demonstrado nas contrarrazões anteriormente apresentadas, a proposta da Contrarrazoante não apenas organiza metas e atividades em módulos, mas desenvolve tarefas, logística, problemas e dificuldades e apresenta relações concretas entre diferentes frentes de atuação. O primeiro recurso chegou a identificar exemplo específico envolvendo as barragens do Rio Utinga, no qual eventual alteração da cota do barramento pela frente de engenharia repercute na mancha de inundação e, consequentemente, nas atividades de cadastro imobiliário conduzidas pelo módulo social, relação que a própria Recorrente qualificou como tecnicamente pertinente.

Dessa forma, uma vez que a própria argumentação recursal reconhece a existência de metas estruturadas, módulos finalísticos e transversais, tarefas, logística, análise crítica e inter-relacionamentos concretos na proposta da UFC , não há fundamento objetivo para o reenquadramento pretendido, devendo ser **rejeitados tanto o pedido de majoração** da nota do **Consórcio ENGECONSULT/JEQUITIBÁ para 6,58 pontos** quanto a pretendida **redução da pontuação atribuída à UFC para 4,52 pontos.**

VII. DOS RECURSOS REFERENTES ÀS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS – DA ADEQUAÇÃO DA ESTRUTURA APRESENTADA PELA UFC E DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A REDUÇÃO PRETENDIDA

No subcritério "Recursos Referentes às Instalações e Equipamentos", a Recorrente volta a sustentar pontuação superior em razão de seus recursos

Av. Angélica, Nº 672, CNPJ 32.690.778/0001-66 - Edifício Detroit
Santa Cecília - São Paulo - SP - CEP 01.228-000
Tel.: (71) 3512-5900 E-mail: comercial@ufcengenharia.com.br

físicos, tecnológicos, operacionais e de gestão, retomando núcleo argumentativo já apresentado no primeiro recurso.

No primeiro recurso, a própria Recorrente reconheceu que a **UFC** apresentou estrutura física e tecnológica compatível com a execução dos serviços, contemplando infraestrutura de informática, softwares especializados, equipamentos de processamento e impressão e cronograma de permanência e alocação dos recursos. Sua divergência concentrou-se na maior valorização que atribui aos recursos e mecanismos de gestão previstos em sua própria proposta.

A divergência concentra-se, novamente, na maior valorização dos instrumentos específicos de sua metodologia, especialmente SIG e mecanismos de gestão e rastreabilidade. Tais ferramentas podem qualificar sua proposta, mas não esgotam o conteúdo do subcritério, que compreende o conjunto das instalações, equipamentos e recursos disponibilizados para a execução contratual.

Dessa forma, considerando que a própria argumentação adversária reconhece que a **UFC** apresentou estrutura física, recursos de informática, softwares, equipamentos e cronograma de utilização compatíveis com o objeto, **deve ser rejeitada a pretensão de redução de sua pontuação para 2,37 pontos, bem como a tentativa de atribuir à Recorrente a pontuação de 2,70 pontos exclusivamente a partir da valoração de seus próprios diferenciais metodológicos.**

VIII. DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO DA UFC E DO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA – DA COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO MATERIAL PREEXISTENTE

A pretensão de inabilitação da UFC parte da equiparação entre a individualização promovida em diligência e a constituição posterior da própria capacidade técnica exigida para habilitação. Essa premissa não corresponde à sequência documental do certame.

A diligência não se destinou à formação de nova equipe nem autorizou a indicação de profissionais supervenientemente vinculados à empresa. Seu objeto foi a individualização, dentro do universo previamente

Av. Angélica, Nº 672, CNPJ 32.690.778/0001-66 - Edifício Detroit
Santa Cecília - São Paulo - SP - CEP 01.228-000
Tel.: (71) 3512-5900 E-mail: comercial@ufcengenharia.com.br

documentado, dos profissionais que atendiam aos perfis e quantitativos mínimos das Especificações Técnicas.

Ao examinar a documentação já apresentada, a Administração reconheceu elementos indicativos da existência preexistente de estrutura profissional e determinou a identificação individual dos profissionais correspondentes aos perfis e quantitativos do Quadro 2.

Por essa razão, determinou que a UFC individualizasse os profissionais **"dentre os profissionais cuja vinculação à empresa no período pertinente já se encontra demonstrada pela documentação apresentada em sede de contrarrazões"**, indicando nome, formação profissional e respectivo enquadramento. Foi igualmente consignado que qualquer documentação complementar deveria restringir-se aos profissionais cuja vinculação preexistente estivesse demonstrada, vedando-se expressamente a constituição superveniente de requisito de habilitação.

A UFC respondeu nos limites fixados, apresentando Quadro Demonstrativo de Individualização da Equipe Complementar com matrícula, chapa, nome e função/formação profissional, correlacionando os profissionais aos perfis e quantitativos exigidos.

Mais do que uma simples declaração, o quadro permitiu correlacionar nominalmente os profissionais com a documentação trabalhista anteriormente apresentada, inclusive mediante indicação da página correspondente na relação vinculada à Guia do FGTS.

A elaboração posterior desse quadro não implica superveniência dos vínculos nele individualizados. A documentação trabalhista utilizada como base reporta-se à competência 07/2026 e contém relação nominal dos trabalhadores vinculados à UFC, devendo-se distinguir a data de organização da prova da época a que se refere a situação comprovada.

Nesse contexto, a declaração originalmente apresentada pela UFC acerca da "Equipe Complementar" não pode ser isolada de toda a documentação posterior

Av. Angélica, Nº 672, CNPJ 32.690.778/0001-66 - Edifício Detroit
Santa Cecília - São Paulo - SP - CEP 01.228-000
Tel.: (71) 3512-5900 E-mail: comercial@ufcengenharia.com.br

produzida para esclarecer seu alcance. O ponto decisivo não é a nomenclatura utilizada naquele documento, mas saber se a empresa já dispunha materialmente, no momento relevante, dos profissionais necessários ao atendimento das exigências. Foi justamente para esclarecer essa circunstância que se realizou a diligência, sem admitir a constituição posterior da condição de habilitação.

Assim, não se demonstrou substituição de requisito ausente ou formação extemporânea da equipe, mas complementação e individualização de situação profissional preexistente nos estritos limites da diligência, razão pela qual deve ser preservada a habilitação da UFC ENGENHARIA.

IX. DA INEXISTÊNCIA DE INDISPONIBILIDADE PRESUMIDA DOS PROFISSIONAIS EM RAZÃO DE SUA ALOCAÇÃO FUNCIONAL

A Recorrente procura extrair do Relatório de Colaboradores Ativos apresentado pela **UFC** a conclusão de que os profissionais individualizados em sede de diligência estariam indisponíveis para a futura execução contratual, sob o argumento de que parte deles se encontraria vinculada administrativamente a setores ou contratos atualmente mantidos pela empresa. A conclusão, contudo, não decorre dos documentos indicados.

O instrumento convocatório exige pessoal técnico adequado e disponível para a futura execução do objeto, sem impor vínculo empregatício permanente. Essa disponibilidade não se confunde com obrigação de manter a equipe sem qualquer alocação empresarial durante a tramitação do certame.

A lotação ou alocação funcional existente em determinada data não demonstra, isoladamente, indisponibilidade para a futura execução do objeto. Para sustentar essa conclusão seria necessário evidenciar incompatibilidade, exclusividade ou impedimento concreto capaz de inviabilizar a mobilização do profissional indicado.

A própria documentação utilizada na individualização demonstra que os profissionais pertencem ao quadro da UFC e possuem vínculos anteriores à

Av. Angélica, Nº 672, CNPJ 32.690.778/0001-66 - Edifício Detroit
Santa Cecília - São Paulo - SP - CEP 01.228-000
Tel.: (71) 3512-5900 E-mail: comercial@ufcengenharia.com.br

controvérsia, enquanto a diligência restringiu a indicação aos profissionais cuja vinculação preexistente já estivesse demonstrada nos autos.

A Recorrente não demonstra, de maneira individualizada, regime de exclusividade incompatível com o objeto da SIHS ou qualquer impedimento concreto à futura mobilização. A mera referência a outras lotações ou contratos é insuficiente para presumir indisponibilidade.

Dessa forma, a identificação de profissionais da **UFC** em outras unidades ou contratos não constitui prova de indisponibilidade para a futura execução do objeto licitado. Ausente demonstração concreta de incompatibilidade ou impedimento efetivo de mobilização, não há fundamento para utilizar a organização funcional momentânea da empresa como causa de inabilitação, devendo ser rejeitada a conclusão pretendida pela Recorrente.

X. DA COMPROVAÇÃO DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL E DOS LIMITES OBJETIVOS DA DILIGÊNCIA

A Recorrente sustenta que a resposta à diligência seria insuficiente por não estar acompanhada de diplomas, certificados ou documentos de conselho profissional de todos os integrantes da equipe. A alegação amplia o conteúdo do que efetivamente foi determinado.

A determinação foi específica: individualizar, dentre os profissionais cuja vinculação preexistente já estivesse demonstrada, aqueles que atendiam aos perfis e quantitativos mínimos do Quadro 2, com indicação de nome, formação profissional e respectivo enquadramento, acompanhada, "quando necessária", dos documentos comprobatórios da formação indicada.

A expressão utilizada no próprio ato — "quando necessária" — não é irrelevante. Ela demonstra que a juntada de documento autônomo comprobatório da formação não foi estabelecida como exigência automática e uniforme para cada integrante da relação, independentemente das informações já existentes nos autos. Não se pode, portanto, transformar posteriormente uma determinação condicionada em obrigação absoluta de apresentação de diploma

Av. Angélica, Nº 672, CNPJ 32.690.778/0001-66 - Edifício Detroit
Santa Cecília - São Paulo - SP - CEP 01.228-000
Tel.: (71) 3512-5900 E-mail: comercial@ufcengenharia.com.br

individual para todos os profissionais, sob pena de modificar o próprio conteúdo da diligência.

Em resposta, a **UFC** apresentou quadro nominal elaborado precisamente para atender à determinação recebida, contendo matrícula, chapa, nome e função/formação profissional dos integrantes indicados, de modo a permitir sua correlação com os perfis e quantitativos previstos nas Especificações Técnicas. A manifestação esclareceu, ainda, que os profissionais pertenciam ao quadro preexistente da empresa e que a documentação apresentada possuía caráter complementar, nos limites estabelecidos para a diligência.

Se a Recorrente pretende sustentar ausência de formação ou regularidade de determinado profissional, deve indicar concretamente qual profissional, qual perfil e qual incompatibilidade existe. A diligência não estabeleceu, de forma geral, a apresentação de diplomas ou certidões de conselho de todos os integrantes, mas individualização, formação, enquadramento e comprovação adicional quando necessária.

A alegação genérica de ausência de diplomas ou registros de todos os integrantes não demonstra profissional sem a formação correspondente, quantitativo não atendido ou descumprimento de determinação documental expressa, e por isso não sustenta a inabilitação pretendida.

XI. DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO INDIVIDUAL DE DISPONIBILIDADE DOS PROFISSIONAIS

A Recorrente procura atribuir à ausência de declarações individuais de disponibilidade efeito suficiente para afastar a habilitação da UFC. Essa exigência, contudo, não consta do instrumento convocatório nem foi criada pela diligência.

O item 8.2.1.4, alínea “c”, e o subitem c.1 exigem relação explícita e declaração formal de disponibilidade, mas não estabelecem que cada profissional deva subscrever declaração autônoma. O Parecer da Comissão tampouco determinou novos termos individuais de anuência, limitando-se à individualização dos

Av. Angélica, Nº 672, CNPJ 32.690.778/0001-66 - Edifício Detroit
Santa Cecília - São Paulo - SP - CEP 01.228-000
Tel.: (71) 3512-5900 E-mail: comercial@ufcengenharia.com.br

profissionais preexistentes, com indicação de nome, formação e enquadramento.

Não se pode, portanto, transformar a ausência de manifestação individual de cada empregado em requisito de habilitação não previsto. Para sustentar a exclusão da UFC sob esse fundamento seria indispensável demonstrar previsão editalícia dessa forma documental específica ou incompatibilidade concreta entre os profissionais individualizados e a futura execução contratual.

Assim, a ausência de declarações individuais de disponibilidade não constitui fundamento para a inabilitação, inexistindo demonstração de que a UFC não dispusesse materialmente dos profissionais indicados ou de que requisito objetivo expressamente exigido tenha permanecido desatendido.

XII. DA MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA UFC ENGENHARIA E DA IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES RECURSAIS

Superadas as insurgências específicas apresentadas pelo **CONSÓRCIO ENGECONSULT/JEQUITIBÁ**, não subsiste fundamento técnico ou jurídico capaz de alterar a posição atualmente ocupada pela **UFC ENGENHARIA** no certame.

Na avaliação vigente, a UFC obteve Nota Técnica de **96,20 pontos**, permanecendo à frente da Recorrente, que alcançou **90,40 pontos**. Após a aplicação da ponderação entre técnica e preço prevista no instrumento convocatório, o resultado oficialmente divulgado manteve a UFC na primeira colocação, com **96,22 pontos**, seguida pelo , com **93,28 pontos**.

Para modificar esse resultado, a Recorrente constrói uma nova composição de notas a partir de avaliações próprias dos subcritérios técnicos, pretendendo simultaneamente elevar suas pontuações e reduzir aquelas atribuídas à **UFC**. Como demonstrado ao longo destas Contrarrazões, porém, as alterações postuladas não decorrem de critérios matemáticos ou de consequências obrigatórias previstas no Edital, mas de interpretação qualitativa desenvolvida pela própria interessada acerca das propostas apresentadas.

Av. Angélica, Nº 672, CNPJ 32.690.778/0001-66 - Edifício Detroit
Santa Cecília - São Paulo - SP - CEP 01.228-000
Tel.: (71) 3512-5900 E-mail: comercial@ufcengenharia.com.br

No “Conhecimento do Problema”, pretende-se simplesmente restaurar as pontuações anteriormente atribuídas, sem demonstração de que aqueles valores constituam resultado necessariamente imposto pelo instrumento convocatório. Em “Macroatividades”, “Metas dos Estudos” e “Recursos Referentes às Instalações e Equipamentos”, a Recorrente confere caráter determinante a ferramentas e soluções metodológicas específicas de sua própria proposta, procurando convertê-las em parâmetros autônomos de julgamento sem demonstrar qual requisito editalício concreto teria Do mesmo modo, as alegações relacionadas à qualificação técnica da **UFC** não evidenciam constituição posterior de requisito de habilitação. A individualização promovida em diligência incidiu sobre quadro profissional preexistente e limitou-se à complementação das informações necessárias ao enquadramento dos profissionais nos perfis e quantitativos exigidos, não se demonstrando qualquer fato concreto apto a sustentar a inabilitação pretendida.

O recurso, considerado em seu conjunto, busca alcançar nova classificação mediante a combinação de sucessivas revalorações favoráveis à própria Recorrente e desfavoráveis à **UFC**. Todavia, a revisão administrativa não pode se apoiar simplesmente na substituição de uma avaliação técnica por aquela formulada pela licitante interessada. Para que se justificasse a alteração do resultado seria necessário demonstrar erro objetivo, descumprimento do instrumento convocatório ou incompatibilidade concreta entre o conteúdo das propostas e as pontuações atribuídas, o que não foi comprovado.

Acresce que o próprio aviso de retomada da etapa recursal consignou que a nova manifestação deveria permanecer limitada aos resultados alterados, preservando-se os atos e decisões não afetados pela retificação.

Esse limite reforça que a etapa ora instaurada não se destina à reconstrução integral e indefinida do julgamento, mas ao exercício do contraditório sobre os efeitos concretos da reavaliação realizada.

Por essas razões, devem ser rejeitadas as pretensões de alterações das pontuações técnicas, de recálculo da classificação nos moldes constantes das

Av. Angélica, Nº 672, CNPJ 32.690.778/0001-66 - Edifício Detroit
Santa Cecília - São Paulo - SP - CEP 01.228-000
Tel.: (71) 3512-5900 E-mail: comercial@ufcengenharia.com.br

razões do Recurso interposto pelo Consórcio Recorrente de inabilitação da **UFC ENGENHARIA**, preservando-se a ordem atualmente vigente e proclamada pela Comissão de Licitação, mantendo a **UFC** na primeira colocação da Concorrência Eletrônica nº 01/2026.

XIII. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a UFC que as presentes Contrarrazões sejam conhecidas, negando-se provimento ao Recurso Administrativo interposto, mantendo-se o resultado vigente da Concorrência Eletrônica nº 01/2026.

Especificamente, requer-se:

a) seja rejeitado o pedido relativo ao quesito Conhecimento do Problema, afastando-se a pretensão de restabelecimento automático das pontuações anteriormente atribuídas — 13,97 pontos à Recorrente e 13,77 pontos à UFC — por inexistir demonstração de que tais valores constituam resultado necessário ou vinculante decorrente dos critérios do instrumento convocatório;

b) seja rejeitado o pedido de majoração da pontuação do no subcritério Macroatividades para 6,58 pontos, diante da ausência de demonstração objetiva de requisito editalício descumprido pela UFC ou de elemento que imponha o reenquadramento pretendido, não se admitindo que ferramentas metodológicas particulares da Recorrente sejam convertidas em critérios autônomos de pontuação;

c) seja rejeitada a pretensão relativa ao subcritério Metas dos Estudos, afastando-se tanto a majoração da pontuação da Recorrente para 6,58 pontos quanto a redução da pontuação da UFC para 4,52 pontos, considerando que a proposta da Contrarrazoante contempla metas, módulos, tarefas, logística, análise crítica e efetivo inter-relacionamento entre as atividades, não tendo sido demonstrada deficiência objetiva que justifique os reenquadramentos pretendidos;

Av. Angélica, Nº 672, CNPJ 32.690.778/0001-66 - Edifício Detroit
Santa Cecília - São Paulo - SP - CEP 01.228-000
Tel.: (71) 3512-5900 E-mail: comercial@ufcengenharia.com.br

d) seja igualmente rejeitada a pretensão recursal Referentes às Instalações e Equipamentos, afastando-se a majoração da pontuação da Recorrente para 2,70 pontos e a redução da UFC para 2,37 pontos, tendo em vista a estrutura física, tecnológica e operacional efetivamente demonstrada pela Contrarrazoante e a inexistência de fundamento editalício para atribuição automática das notas sugeridas pela recorrente;

e) seja integralmente rejeitado o pedido de inabilitação da UFC ENGENHARIA S.A., reconhecendo-se que a individualização realizada em sede de diligência incidiu sobre profissionais cuja vinculação preexistente à empresa já se encontrava demonstrada e observou os limites estabelecidos pela própria Administração, inexistindo demonstração de constituição superveniente do requisito de habilitação;

f) seja rejeitado, o recálculo das Notas Técnicas e da Pontuação Final nos valores propostos unilateralmente pela Recorrente, mantendo-se a classificação vigente, que posiciona a UFC ENGENHARIA S.A. em primeiro lugar, com 96,22 pontos, e o em segundo lugar, com 93,28 pontos;

g) ao final, seja mantida a habilitação e a primeira colocação da UFC ENGENHARIA S.A., com o consequente regular prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº 01/2026, nos termos do resultado atualmente vigente.

Termos nos quais pede e espera deferimento.

De São Paulo/SP para Salvador/BA, 14 de Outubro de 2026.

MARIA CLARA DE ALBUQUERQUE SOARES DE VERAS:81786417553

Assinado de forma digital por MARIA CLARA DE ALBUQUERQUE SOARES DE VERAS:81786417553

UFC ENGENHARIA S.A.
Maria Clara de Albuquerque Soares de Veras
Representante Legal

Av. Angélica, Nº 672, CNPJ 32.690.778/0001-66 - Edifício Detroit
Santa Cecília - São Paulo - SP - CEP 01.228-000
Tel.: (71) 3512-5900 E-mail: comercial@ufcengenharia.com.br